



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.150, DE 2025

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, para tornar obrigatório aos estabelecimentos de ensino a elaboração, a implementação e a divulgação de projeto pedagógico de prevenção e combate à intimidação sistemática (Bullying) - (LEI ANA MARIA).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 4492/2025.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. AUREO RIBEIRO)

Apresentação: 03/12/2025 17:25:45,507 - Mesa

PL n.6150/2025

Altera a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, para tornar obrigatório aos estabelecimentos de ensino a elaboração, a implementação e a divulgação de projeto pedagógico de prevenção e combate à intimidação sistemática (Bullying) - (LEI ANA MARIA).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), para dispor sobre a obrigatoriedade de elaboração, implementação e disponibilização de projeto pedagógico de prevenção e combate à intimidação sistemática no âmbito dos estabelecimentos de ensino.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 1º No âmbito dos estabelecimentos de ensino, as medidas previstas no caput deverão ser consolidadas em Projeto Pedagógico de Prevenção e Combate à Intimidação Sistemática (bullying), em articulação com o projeto político-pedagógico da instituição.

§ 2º A aprovação do Projeto Pedagógico de Prevenção e Combate à Intimidação Sistemática (bullying) será precedida de reunião específica





CÂMARA DOS DEPUTADOS

com pais ou responsáveis, destinada à apresentação, discussão e consolidação de suas diretrizes e procedimentos.

§ 3º O Projeto Pedagógico de Prevenção e Combate à Intimidação Sistemática (bullying) será revisto anualmente, em reunião com pais ou responsáveis, ocasião em que poderão ser apresentadas situações-problema, demandas ou sugestões voltadas ao aperfeiçoamento das ações de prevenção, identificação e enfrentamento da intimidação sistemática.

§ 4º O Projeto Pedagógico de Prevenção e Combate à Intimidação Sistemática (bullying) será amplamente divulgado pelos estabelecimentos de ensino, inclusive mediante disponibilização em meio físico ou eletrônico, conforme a realidade local, sendo assegurada a concessão de vista e o acesso integral a qualquer pessoa que solicitar.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aprimorar a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), e tornar obrigatório aos estabelecimentos de ensino a elaboração, a implementação e a divulgação de projeto pedagógico de prevenção e combate à intimidação sistemática (bullying).

A Lei nº 13.185/2015 possui natureza essencialmente programática. Trata-se de norma que estabelece princípios, diretrizes e objetivos gerais para a prevenção e o enfrentamento da intimidação sistemática, definindo o bullying, seus tipos, suas finalidades pedagógicas e suas metas educativas. No entanto, como ocorre com toda lei de caráter programático, ela não detalha os instrumentos de aplicação, não especifica procedimentos e não define metodologias operacionais para garantir sua efetiva execução no cotidiano das escolas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essa característica, embora adequada para orientar políticas públicas, deixa uma lacuna prática: a lei indica o que deve ser feito, mas não explicita como fazê-lo. Em razão disso, a implementação da norma tem ocorrido de forma desigual, fragmentada ou limitada, restrita muitas vezes a ações isoladas e atividades sem continuidade.

Tais iniciativas, embora relevantes, são insuficientes para enfrentar um fenômeno complexo, persistente e multifatorial como o bullying, que afeta de maneira ainda mais severa estudantes autistas e pessoas com deficiência, historicamente mais vulneráveis à violência escolar e à exclusão social. Pesquisas indicam que alunos com transtorno do espectro autista (TEA) e outros tipos de deficiência têm maior probabilidade de sofrer intimidação sistemática, o que reforça a urgência de medidas estruturadas, permanentes e institucionalizadas de prevenção.

O aperfeiçoamento proposto busca exatamente suprir essa lacuna ao estabelecer a obrigatoriedade de que os estabelecimentos de ensino consolidem suas ações preventivas e de enfrentamento da intimidação sistemática em um Projeto Pedagógico de Prevenção e Combate ao Bullying, articulado ao projeto político-pedagógico da instituição. Trata-se de um instrumento operacional imprescindível para transformar uma política programática em prática pedagógica real, estruturada, monitorável e permanente.

Em reconhecimento à trajetória de superação, resiliência e mobilização social, este projeto propõe que a norma passe a ser denominada “Lei Ana Maria”, em homenagem a uma jovem autista que, tendo sido não verbal até os sete anos e anteriormente classificada como nível 3 de suporte, alcançou o nível 1 e transformou sua experiência de intenso sofrimento escolar em ativismo pela proteção de outras crianças e adolescentes. *Vítima de bullying reiterado em diferentes etapas de sua escolarização, Ana Maria tornou-se voz ativa na defesa dos direitos das pessoas autistas e foi justamente quem demandou a elaboração deste projeto, acreditando que políticas educacionais estruturadas podem evitar que outras crianças passem pelo que ela enfrentou.* Assim, a denominação proposta fortalece a



* C D 2 5 9 2 8 4 7 6 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

representatividade e reafirma o compromisso desta Casa com a inclusão, o respeito e a dignidade das pessoas com deficiência.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição é necessária, oportuna e plenamente justificada, razão pela qual se espera sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.185, DE 6 DE
NOVEMBRO DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201511-06;13185>

FIM DO DOCUMENTO